



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353439-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCOS PAULO ATHALIBA SUCATAS ME, são agravados ROSELI NOGUEIRA COSTA e MURILO ROBERTO NOGUEIRA GUEDES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2353439-76.2024.8.26.0000

Agravante: MARCOS PAULO ATHALIBA SUCATAS ME

Agravados: ROSELI NOGUEIRA COSTA e outro

VOTO Nº 8272

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO FORAM DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO, E CONTRA O QUE SE INSURGE A AGRAVANTE, ALEGANDO QUE O JUÍZO DE ORIGEM NÃO BEM VALOROU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA (ARTIGO 919, §1º DO CPC). REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 QUE TAMBÉM SE ESTENDEM AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E QUE NESTE CASO NÃO ESTÃO, NÃO AO MENOS POR ORA, CARACTERIZADOS.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Aduz a agravante que o juízo de origem não fez uma adequação valoração das circunstâncias que compõem a realidade material subjacente, das quais não poderia ter identificado plausibilidade jurídica no que alegam os agravados-embargantes, sobretudo porque, conforme narra, “a pretendida suspensão, repousa no fato de se evitar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento de execução verdadeiramente temerária, lastreado em contratos não assinados pelo ora agravante, sendo certo que há prova material suficiente, data vênia, para demonstrar tanto a plausibilidade do direito, como a verossimilhança em suas alegações. Com efeito, o laudo grafotécnico acostado aos autos, apresenta de maneira reveladora que os contratos impugnados, não contém assinatura verdadeira do embargante, ora agravante”, e por isso os embargos à execução não poderiam ter sido dotados de efeito suspensivo.

Recurso não dotado de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, com preparo e sem a contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A execução não está garantida por penhora, caução ou depósito suficientes.

Não estão caracterizados os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015 e que o Legislador fez estender aos embargos à execução, não estando configurada, não ao menos por ora, a probabilidade de que o direito subjetivo invocado exista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses são os aspectos a serem observados em um ambiente de cognição sumária, que é aquele que ora está adotado nos embargos à execução, não se excluindo a hipótese de que, andando o tempo, ampliado o grau de cognição, possa o juízo de origem reexaminar a situação material subjacente, para dotar os embargos à execução de efeito suspensivo, se o caso.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter a r. decisão agravada.

Sem encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR